



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança n.º 112-24.2013.6.21.0000**

**Procedência: PORTO XAVIER – RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)**

**Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

**Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

**Impetrante: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA (PMDB – PT)**

PAULO SOMMER (Prefeito de Porto Xavier)

FABIO BRATZ (Vice-Prefeito de Porto Xavier)

**Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 96ª ZONA – CERRO LARGO**

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Esvaziamento do conjunto probatório.** 1. Hipótese na qual o desentranhamento de documentos juntados antes do encerramento da instrução processual, ausente razão plausível, é medida que desatende o princípio da verdade real. 2. O conjunto probatório deve ser mantido nos autos em sua integralidade, evitando-se, assim, eventual violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (paridade de armas entre as partes). **Parecer pela concessão da segurança.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam mandado de segurança impetrado pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA (PMDB – PT) e pelos candidatos PAULO SOMMER e FABIO BRATZ, eleitos aos cargos majoritários no município de Porto Xavier, contra despacho do JUIZ ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO, proferido na Representação n.º 43044.2012.621.0096, que determinou o desentranhamento de documentos juntados pelos representados.

Alegam os impetrantes que *“a grande quantidade de documentos, aliados ao fatídico acidente que acabou resultando no óbito do genitor da então única procuradora [...] da representada, acarretou na dificuldade de os impetrantes produzirem provas e impugnar as diversas petições e documentos juntados”*. Sustentam que a juntada de documentos ocorreu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

durante a instrução processual e que foi oportunizado o contraditório ao representante. Aduzem que a decisão fere o “*princípio da isonomia, pois ao mesmo tempo que foi autorizada a juntada extemporânea de documentos por parte do representantes, foi impedida a contraprova destes documentos*”.

O Relator indeferiu o pedido liminar (fl. 244), por não verificar similitude entre a situação em exame nesses autos e aquela apreciada no mandado de segurança mencionado pelos impetrantes e por entender que as razões aduzidas para justificar o descumprimento de prazo para manifestação não são hábeis a modificar a decisão do juiz condutor do processo.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 248/252, das quais se extrai o seguinte trecho:

*“Em vista da decisão de indeferiu o pedido de suspensão do feito, bem como determinou o desentranhamento das petições e documentos de fls. 78/171, 174/176, 220/255, 257/261 e 279/284, sob o argumento de que não se tratavam de documentos novos e de que estavam tumultuando e procrastinando o julgamento do feito, foi interposto pelo representante Mandado de Segurança n.º 41-22.2013.6.21.0096, perante este Tribunal.*

*(...)*

*Foram juntados os documentos conforme determinado no Mandado de Segurança 41-22.2013.6.21.0000.*

*Foi juntado o Ofício com resposta da COOPERCANA.*

*Foram juntados novos documentos pelos representados e certificado o decurso do prazo das notas de expediente (fl. 634).*

*O representante manifestou-se sobre a documentação juntada (fls. 637/641).*

*Veio decisão deste Juízo determinando o desentranhamento dos documentos juntados pelos representados (fls. 642) e realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas 13 (treze) testemunhas, bem como mantida a decisão de fl. 642 (fls. 644/645).*

*Declarada encerrada a instrução, ambas as partes apresentaram memoriais escritos.*

*Atualmente o processo encontra-se aguardando parecer ministerial para após virem conclusos para sentença.”*

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o Juízo da 96ª Zona Eleitoral de Cerro Largo, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 43044.2012.621.0096, determinou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desentranhamento dos documentos de fls. 515/626 daqueles autos (cópia do despacho à fl. 239), sob o fundamento de que foram juntados intempestivamente e que podem gerar tumulto no andamento do feito.

Em face desta decisão que entende ser ilegal, o impetrante requer que tais documentos sejam mantidos nos autos, porquanto seriam imprescindíveis para a defesa dos representados.

Na hipótese, verifica-se a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, haja vista que a Lei Complementar n.º 64 permite a possibilidade de produção probatória a requerimento das partes e, até mesmo de ofício, durante a fase de instrução processual, conforme se depreende da leitura do artigo 22, incisos VI e VIII.

Gize-se que a prova desentranhada pelo magistrado impetrado foi produzida antes do encerramento da dilação probatória, ou seja, antes das partes serem intimadas para apresentação de alegações finais (inciso X<sup>1</sup>).

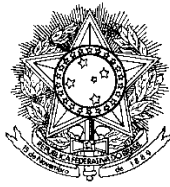
Soma-se a isso o fato de que no Mandado de Segurança n.º 41-22.2013.6.21.0000, impetrado pela COLIGAÇÃO PORTO XAVIER PODE MAIS, parte que ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 43044.2012.621.0096, foi concedida a segurança por essa E. Corte, nos seguintes termos:

*“Mandado de segurança, com pedido de liminar. Impetração contra ato que determinou o desentranhamento de documentos e petições dos autos da ação de investigação judicial eleitoral. Eleição 2012. Liminar deferida, tendo em vista não ter sido vislumbrada qualquer motivação razoável que pudesse justificar a determinação. O juízo impetrado admitiu, inicialmente, a juntada de petições e documentos pelos representados, inclusive dando vista à parte contrária e ao “parquet” eleitoral destas peças. Demonstração de que a prova foi produzida sob o crivo do contraditório. Manutenção, nos autos, dos documentos desentranhados pelo juízo impetrante, evitando-se, assim, eventual violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Concessão da segurança.” (TRE-RS. Mandado de Segurança n.º 4122, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 20/05/2013)*

Por estes motivos e, ainda, para garantia dos princípios constitucionais da isonomia entre as partes (paridade de armas no processo), da ampla defesa e do contraditório, é

---

<sup>1</sup>“Art. 22. (...) X- encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razoável que os documentos juntados pelos representados, ora impetrantes, sejam mantidos nos autos da mesma forma como restou garantido aos representantes no âmbito do outro *mandamus*.

Neste mesmo sentido manifestou-se o Promotor de Justiça Eleitoral durante a audiência de instrução e julgamento (cópia da ata às fls. 240/241), destacando que “os documentos trazidos pelos representados, ainda que não analisados, podem gerar confusão acerca da questão de fundo, motivo porque, dadas intercorrências por todos constatada, entende seja a melhor solução mantê-los nos autos”.

Oportuno destacar que os documentos foram juntados pelos representados ainda antes da audiência de instrução, o que afasta eventual alegação de ofensa ao contraditório, considerando que a parte contrária poderia se manifestar sobre esses documentos ao fazer suas alegações finais.

Ademais, os fundamentos utilizados pelo magistrado impetrado para negativa da prova documental (intempestividade da juntada de provas, tumulto ao andamento processual e observância ao devido processo legal) não estão suficientemente demonstrados nos autos, porquanto inequívoco que as provas foram juntadas antes do encerramento da instrução processual.

Logo, entende-se devam ser mantidos nos autos os documentos desentranhados pelo juízo impetrante, evitando-se, assim, eventual violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 19 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral